

Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência
Estratégico Nacional

Alteração ao Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão

Deliberação aprovada na sessão de 21 de Dezembro de 2011



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO DA ECONOMIA
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL



Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional

Alteração ao Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão

Deliberação aprovada na sessão de 21 de Dezembro de 2011

A Comissão Ministerial de Coordenação do QREN promoveu a realização de uma reprogramação, justificada por critérios técnicos e que vai constituir uma resposta do QREN no seu todo a uma conjuntura de crise económica e financeira, perante a qual se acentua a relevância do poder de estímulo ao investimento e à atividade económica ainda que se mantenha a sua natureza de instrumento estrutural.

Configurando-se como uma revisão programática de natureza técnica e da programação financeira, foi promovida na sequência de alterações socioeconómicas significativas, visando antecipar previsíveis dificuldades de execução, por força de restrições orçamentais.

O aumento do nível de participação dos fundos comunitários na realização dos programas, o aumento dos recursos financeiros previstos para apoio ao investimento das empresas e para a formação e a simplificação da estrutura dos programas operacionais foram as principais linhas de intervenção desenvolvidas nesta reprogramação do QREN.

As alterações de elegibilidades de diversas tipologias de investimento entre Programas Operacionais e mesmo entre fundos justificam a necessidade de adoção de disposições regulamentares complementares que importa promover para assegurar na melhor oportunidade a concretização dos objetivos pretendidos com a reprogramação.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, enquanto organismo responsável pela coordenação, gestão e monitorização financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, bem como pela certificação de despesas e pelo exercício das funções de pagamento e de controlo das intervenções destes fundos, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional procede à alteração do Regulamento Geral do Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, aprovado por consulta escrita em 18 de Setembro de 2009, com as alterações introduzidas pela deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional aprovada por consulta escrita em 20 de Abril de 2010 e 21 de Janeiro de 2011.



Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro Referencial Estratégico Nacional aprova o seguinte:

1. Os artigos 5.º, 8.º, 13.º, 14.º, 20.º, 28.º e 30.º do Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, passam a ter a redação constante do anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.
2. Os artigos 6.º e 7.º do Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão são revogados.
3. É aditado o artigo 36.º ao Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, com a redação constante do anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.
4. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo a alteração efetuada ao Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão ser devidamente publicitada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP e pelas autoridades de gestão dos programas operacionais financiados por estes fundos.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 10353/2011, de 5 de Agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º157, de 17 de Agosto de 2011)



Anexo

Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão

Artigo Único

1. Os artigos 5.º, 8.º, 13.º, 14.º, 20.º, 28.º e 30.º do Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional por consulta escrita em 18 de Setembro de 2009, com as alterações introduzidas pela deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional aprovada por consulta escrita em 20 de Abril de 2010 e 21 de Janeiro de 2011, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Regulamentação complementar

- 1- A regulamentação complementar ao regime geral de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão é constituída pelos regulamentos específicos e pelas orientações técnicas, prevalecendo os primeiros.
- 2- Os regulamentos específicos são aprovados, sob proposta da AG, pelas Comissões Ministeriais de Coordenação (CMC) dos respectivos PO ou pelas Comissões Governamentais Regionais de Orientação no caso dos PO das Regiões Autónomas, após parecer do IFDR.
- 3- As orientações técnicas são aprovadas pela AG e remetidas às CMC dos respectivos PO e ao IFDR.
- 4- Os regulamentos específicos e as orientações técnicas devem ser publicitados, designadamente nos portais electrónicos dos PO e do IFDR.

Artigo 8.º

[...]

- 1-
- 2-



- 3-
- 4-
- a)
- b)
- 5-
- a)
- b)
- c)
- 6-
-
- 7-
-
- 8- Mediante despacho do membro do Governo responsável pela coordenação do QREN, são fixadas as regras comuns relativas à tipologia de despesas não elegíveis e às condições específicas de elegibilidade, no âmbito do financiamento do FEDER e do Fundo de Coesão.
- 9-
-
- 10-
-
- 11- As despesas abrangidas por novas categorias de despesas quando estas forem aprovadas na sequência da revisão de um PO são elegíveis a partir da data de apresentação à Comissão Europeia (CE) do respectivo pedido de revisão.
- 12-
-
- a)
-
- b)
-
- c)
-
- d)
-
- e)
-
- f)
-
- g)
-



h)

13-

Artigo 13.º

Condições gerais de admissibilidade ou de aceitabilidade das operações

As operações, para efeitos de admissibilidade ou de aceitabilidade, devem obedecer às seguintes condições:

- a) Estarem previstas nos eixos prioritários do PO e na tipologia de investimento a que se candidatam;
- b) Disporem de toda a informação exigida em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, para instrução do processo de candidatura nos termos, condições e prazos fixados pela AG;
- c) Demonstrarem sustentabilidade adequada à tipologia de operação;
- d) Estarem em conformidade com as disposições legais, nacionais e comunitárias, que lhes forem aplicáveis.

Artigo 14.º

[...]

1-

2-

3- As AG podem definir orientações técnicas gerais e específicas para a instrução dos processos de candidatura, tendo em conta, nomeadamente, a comprovação das condições de admissibilidade ou de aceitabilidade e a prestação de informações necessárias ao adequado acompanhamento do PO e do QREN.

4- Sem prejuízo da aplicação do princípio da seletividade no processo de decisão, as candidaturas podem ser apresentadas em contínuo ou através de concurso ou



convite, em conformidade com as modalidades previstas em cada regulamento específico, devendo a modalidade de convite ser utilizada em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pela AG.

- 5- *(Revogado)*.
- 6-
- 7- As AG asseguram a divulgação das regras aplicáveis ao processo de candidatura, independentemente da modalidade adotada.
- 8- Para efeito do disposto no número anterior, a AG deve fornecer, designadamente, as seguintes informações:
- a) Explicitação da eventual necessidade de uma fase de pré-candidatura, estabelecendo-se os seus requisitos, condições e outras especificidades;
 - b) Limites quanto à natureza dos beneficiários;
 - c) A tipologia das operações e as áreas de intervenção a apoiar;
 - d) A dotação do Fundo a conceder;
 - e) Limites ao número de candidaturas a apresentar por beneficiário, quando aplicável;
 - f) Regras e limites à elegibilidade de despesa, designadamente através de identificação de despesas não elegíveis, mais restritivas do que as previstas nos termos do n.º 8 do artigo 8.º, em função das prioridades e objetivos fixados em cada processo de seleção;
 - g) Restrições nas condições de atribuição do financiamento, nomeadamente, natureza, taxas e montantes mínimos e máximos;
 - h) Normas técnicas a observar pelas operações, quando aplicável;
 - i) Uma descrição dos procedimentos de análise das candidaturas a financiamento;
 - j) Os critérios de seleção das operações a financiar, especificando a metodologia de avaliação e seleção dos projetos;



- k) O processo de divulgação dos resultados;
 - l) Os elementos a enviar pelo beneficiário;
 - m) Os prazos fixados para apresentação de candidaturas e calendarização do processo de análise e decisão, incluindo data limite para a comunicação da decisão às entidades proponentes;
 - n) Os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os PO;
 - o) A indicação dos eventuais pareceres de entidades externas à AG exigíveis para efeitos de admissão das operações bem como as entidades que intervêm no processo de análise e decisão.
- 9- Os avisos de abertura dos concursos e os convites para apresentação de candidaturas devem ser publicitados no portal do PO.
- 10- O beneficiário deve receber da AG um comprovativo da recepção da candidatura.

Artigo 20.º

[...]

- 1-
 - a)
.....
 - b)
.....
 - c)
.....
- 2- A rescisão do contrato de financiamento, independentemente do respectivo fundamento, implica a devolução do apoio financeiro recebido nos termos do artigo 30.º.
- 3- (*Revogado*).
- 4-

Artigo 28.º



[...]

1.
.....
a)
.....
.....
b).....
.....
c) (*Revogada*).
d).....
.....
2.
.....
3. Sobre os montantes referidos no número anterior incidem juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde a data em que tiver sido efetuado o pagamento do adiantamento.

Artigo 30.º

[...]

- 1- Os montantes de FEDER e de Fundo de Coesão que nos termos da regulamentação comunitária aplicável devam ser recuperados, designadamente por terem sido indevidamente pagos ou não justificados, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- 2- Para efeito do disposto no número anterior, a AG notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, precedendo a audiência prévia de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3- A recuperação é efetuada pela AG por compensação com montantes devidos ao beneficiário já apurados no âmbito do mesmo PO, exceto se relativamente a tais montantes já tiverem sido submetidos os pedidos de pagamento à Entidade Pagadora caso em que a compensação é concretizada por esta.



- 4- Não sendo concretizável a compensação nos termos previstos no número anterior, a mesma é efetuada pela Entidade Pagadora no âmbito de outro PO com montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que lhe tenham sido submetidos, desde que não seja explicitada discordância desta AG, sendo o beneficiário notificado deste facto.
- 5- Na impossibilidade da recuperação total ou parcial do montante em dívida por compensação e ainda nos casos em que o beneficiário devedor o solicite, é desencadeada a recuperação por reposição.
- 6- A competência para efetuar a recuperação por reposição é da entidade que efetuou o pagamento do respetivo montante, a qual para o efeito notifica o beneficiário devedor do prazo, da decisão e do montante a repor.
- 7- O prazo de reposição é de 30 dias úteis, contados a partir da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo em caso de incumprimento devidos juros de mora à taxa aplicável às dívidas fiscais ao Estado.
- 8- No decurso do processo de recuperação, por compensação ou reposição, ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor em dívida.
- 9- A entidade competente para a recuperação por reposição pode, a requerimento fundamentado do devedor, autorizar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições:
 - a) Por período que não exceda 36 meses;
 - b) O devedor preste garantia idónea nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
 - c) Sujeição ao pagamento de juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.
- 10- Quando a reposição seja autorizada nos termos do número anterior, o incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes.
- 11- Em caso de incumprimento do dever de repor, a entidade competente para a recuperação do montante em dívida promove a mesma através de mecanismo legalmente previsto ou de



cobrança coerciva por processo de execução fiscal podendo haver lugar à rescisão do contrato de financiamento a qual implica a obrigação de reposição da totalidade dos montantes recebidos pelo beneficiário.

- 12- Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiro imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois a FEDER ou Fundo de Coesão.
 - 13- Não é desencadeado processo de recuperação por reposição sempre que o montante em dívida seja inferior ao estabelecido anualmente no decreto-lei de execução orçamental nos termos previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.
 - 14- O IFDR pode efetuar a recuperação de dívidas geradas em anteriores períodos de programação através da modalidade de compensação, independentemente do PO a que os montantes apurados e devidos ao beneficiário respeitem.
 - 15- O IFDR submete ao membro do Governo responsável pela coordenação do QREN proposta de enquadramento orçamental de montantes de FEDER e Fundo de Coesão referentes a este período de programação que lhe sejam devidos e não recuperados.»
2. Os artigos 6.º e 7.º do Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional por consulta escrita em 18 de Setembro de 2009, com as alterações introduzidas pela deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional aprovada por consulta escrita em 20 de Abril de 2010 e 21 de Janeiro de 2011, são revogados.
 3. É aditado o artigo 36.º ao Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional aprovado por consulta escrita em 18 de Setembro de 2009, com as alterações introduzidas pela deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional aprovada por consulta escrita em 20 de Abril de 2010 e 21 de Janeiro de 2011, com a seguinte redação:



«Artigo 36.º

Transição de operações

- 1- As operações aprovadas no âmbito de um PO que, na sequência da aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação do QREN proposta pelas Autoridades Nacionais em Julho de 2011, transitem para outro eixo do mesmo PO ou para outro PO, continuam sujeitas às regras do regulamento específico ao abrigo do qual foram aprovadas ficando, neste último caso, as AG envolvidas habilitadas a assegurar a respetiva aplicação, exceto nas situações em que essa transição envolva a alteração de co-financiamento FEDER para co-financiamento Fundo de Coesão.
- 2- Nas situações previstas na parte final do número anterior, as operações ficam sujeitas às regras de elegibilidade do Fundo de Coesão bem como às regras previstas nos regulamentos específicos aplicáveis no âmbito deste Fundo.
- 3- Em qualquer das situações previstas nos números anteriores fica salvaguardada a execução física e financeira das operações ocorrida até à data da transição, não podendo desta resultar a sujeição dos beneficiários ou das operações co-financiadas a requisitos mais exigentes.»

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional
Rua da Horta Sêca, nº 15
1200-221 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 324 54 35 FAX + 351 21 324 54 50 EMAIL gseaedr@mee.gov.pt
www.portugal.gov.pt